



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

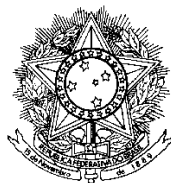
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 121-71.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO-RS (106ª ZONA ELEITORAL - GRAMADO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP – PSDB – PRB – PTB – DEM - PR – PSD – PSB – PSC - REDE)
Recorridos: COLIGAÇÃO A VEZ E A VOZ DOS GRAMADENSES
PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN DE GRAMADO
ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CUMULAÇÃO DE AÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA IRREGULAR. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (FACEBOOK). ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO QUANTO AO ALEGADO ABUSO DE PODER. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA DE MULTA, DE CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS NAS PENAS DO INC. XIV DO ART. 22 E DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1) Julgamento antecipado da lide na primeira instância, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao desate da causa. Aplicação subsidiária do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC. Teoria da causa madura. 2) Postagens em perfis de dois usuários da rede social Facebook que, por si só, não têm o condão de perfazer hipótese de abuso de poder (uso indevido de meio de comunicação social) prevista no art. 22 da LC nº 64/90, caso não fique demonstrada a gravidade do fato. Ausência, *in casu*, de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma: a lisura, normalidade e legitimidade das eleições. 3) Sanção pecuniária, fixada no patamar mínimo, que se mostra compatível com a pouca gravidade da infração, no que tange à violação ao art. 36, §3º, da LE. Ausência de previsão de sancionamento com multa para as demais irregularidades na propaganda, cujas publicações foram prontamente removidas dos perfis dos representados no Facebook por determinação juízo. 4) Condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que se mostra incabível na Justiça Eleitoral. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para que (i) seja apreciado o alegado abuso de poder (uso indevido de meio de comunicação social), julgando-se, no mérito, a improcedência da ação; e (ii) seja afastada a condenação da coligação recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sucumbência; (iii) devendo ser mantidos, por seus próprios fundamentos, os demais termos da decisão de fls. 50-51.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 55-63) interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP – PSDB – PRB – PTB – DEM - PR – PSD – PSB – PSC - REDE) contra sentença (fls. 50-51) que julgou procedente a representação apenas em relação ao PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN DE GRAMADO e ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à veiculação de direito de resposta em seus respectivos perfis na rede social *Facebook*.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega, em preliminar, a nulidade da sentença, porque esta deixou de apreciar o alegado abuso de poder pelo uso indevido de meio de comunicação social (Facebook), “em vista da quantidade e da gravidade das mais de quinze postagens irregulares”. Postula, ainda, a majoração da pena de multa e sua aplicação de forma individualizada aos representados, bem como a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência à advogada da COLIGAÇÃO A VEZ E A VOZ DO GRAMADENSES, em relação a qual a ação foi julgada improcedente.

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO ofereceu embargos declaratórios, alegando omissão na decisão recorrida, porque não teria determinado o imediato cumprimento da sentença, com a publicação da resposta, antes da remessa dos autos à superior instância, para julgamento do recurso interposto (fls. 70-72).

O juízo monocrático não conheceu dos embargos, por intempestivos. Outrossim, salientou a inexistência de omissão, já que os representados foram intimados para publicar o *post* contendo o direito de resposta deferido. Além disso, por descumprimento da determinação judicial, aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao PEN, determinando ao Cartório Eleitoral a publicação da resposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no perfil do partido, assim como determinou a expedição de ofício ao *Facebook*, para a inclusão do direito de resposta no perfil do candidato ELIAS VIDAL SOBRINHO (fls. 74 e verso).

Conforme certidão lavrada à fl. 78, o representado ELIAS VIDAL SOBRINHO publicou a resposta em seu perfil no *Facebook* e na página do PEN -51 Gramado.

Sobreveio petição da coligação recorrente, noticiando o descumprimento da determinação judicial, porque não teria a resposta sido publicada dentro dos padrões fixados na decisão e pela legislação eleitoral (fls. 80-86).

Foi proferido novo despacho, à fl. 88, em que o juízo monocrático indeferiu o pedido de aplicação de nova multa, ou majoração da anterior, ante o fato de que os representados, após serem contatados pelo cartório eleitoral, regularizaram a publicação da resposta.

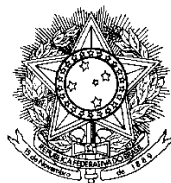
Com vista dos autos, o *Paquet* Eleitoral ofereceu manifestação, afirmando não existirem elementos para a instauração de persecução criminal, por crimes contra a honra de candidato, nas publicações descritas nos autos (fls. 91-92).

O feito foi remetido ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido concedida vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 94).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo, porque o advogado da recorrente foi intimado pessoalmente da sentença no dia 09/09/2016 (fl. 53), e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 55), dentro do tríduo legal.

II.II – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO.

Os autos abrigam representação por direito de resposta, cumulada com representação por propaganda irregular (antecipada e ofensiva a honra de candidato) e investigação judicial eleitoral por uso indevido de meio de comunicação (Facebook).

Compulsados os autos, constata-se que foi seguido o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Assim, os representados foram citados para, no prazo de 5 dias, apresentarem defesa.

Apenas a COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP – PSDB – PRB – PTB – DEM – PR – PSD – PSB – PSC – REDE) apresentou a peça defensiva, às fls. 36-42. O prazo transcorreu *in albis* para os demais representados, PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN e ELIAS VIDAL MATTOS LEMOS, conforme certidão à fl. 43.

Com vista dos autos, o *Parquet* Eleitoral ofereceu manifestação opinando pelo julgamento antecipado da lide e, no mérito, pela parcial procedência da ação.

Na sequência, foi prolatada a decisão de fls. 50-51, julgando procedente a ação apenas em relação ao PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN e ELIAS VIDAL MATTOS LEMOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As partes foram devidamente intimadas de tal decisão, porém apenas a COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP – PSDB – PRB – PTB – DEM – PR – PSD – PSB – PSC – REDE) INTERPÔS RECURSO.

Nota-se, pois, que foi adotado o rito processual mais abrangente, que propicia os mais amplos meios de exercício da defesa e contraditório. Por isso, resta afastado o reconhecimento de eventual nulidade por inadequação da via eleita, sendo necessário o conhecimento da questão de fundo veiculada no recurso.

De outro norte, verifica-se que as partes também não indicaram provas, dispensando a necessidade de dilação probatória. Sob tal aspecto, também não merece reparo a decisão recorrida ao proferir o julgamento antecipado da lide.

Por fim, verifica-se que, de fato, o juízo de primeiro grau deixou de julgar o alegado abuso de meio de comunicação social. Todavia, como os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da causa, esta encontra-se madura para imediato julgamento por essa Eg. Corte Regional, sem que isso implique em supressão de instância, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o disposto no art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC¹.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE

1Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

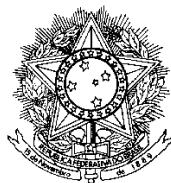
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. FUNDAMENTO ATACADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afastada a pecha de protelatórios atribuída aos embargos, é de ter-se como tempestivo o recurso especial.

2. **O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.**

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 64536, Acórdão de 16/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 100/101) - grifou-se

Passa-se, no tópico seguinte, ao exame da pretensão recursal.

II.III – MÉRITO

Como já referido, versam os autos sobre suposto abuso de poder pelo uso indevido de meio de comunicação social (Facebook), propaganda irregular (antecipada e ofensiva à honra de candidato) e direito de reposta, por meio de cumulação de ações.

Mister sublinhar que o juízo de primeiro grau analisou os fatos descritos na exordial acusatória, às fls. 31-32, ocasião em que expediu liminar determinando a remoção das publicações feitas no *Facebook* nos perfis dos representados PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN e ELIAS VIDAL MATTOS LEMOS.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênica para transcrever, a respeito, o seguinte excerto da aludida decisão, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Passo, outrossim, à análise dos post questionados.

Não se mostrando necessário maior debruçamento a respeito da irregularidade por extemporaneidade da propaganda eleitoral, temos as **postagens 03, 07, 09, 10 e 13**, onde, antes do período inicial permitido (16/08/2016), os representados **PEN e ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS** apresentam Fedoca como candidato à majoritária, pedindo diretamente voto para o candidato, dizendo que "agora é Fedoda para prefeito", e referências do gênero.

As postagens **04, 06, 08, 09, 12, 14, 15, 17 e 20**, se mostram propagandas eleitorais irregulares, considerando que os representados **PEN e ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS** utilizam indevidamente o símbolo do **PARTIDO PROGRESSISTA** e o slogan da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO** para campanha demeritória, o que não é permitido.

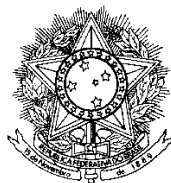
As pessoas, candidatos, partidos ou coligações podem expressar suas opiniões, ressalvada a responsabilidade pelo conteúdo, mas não podem utilizar os símbolos dos outros partidos, em seus post, como forma de ataque, de campanha negatória.

Quanto as postagens **01, 02, 05, 11 e 16**, pelo seus conteúdos é possível verificar que os representados **PEN e ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS** imputam condutas criminosas, ou seja, hipóteses e ocorrências de crimes sem qualquer comprovação (sic) ou evidência.

[...]

Desta forma, pelo exame supra verifica-se que somente os post 18 e 19 não representam propaganda irregular, pois todos os demais assim se mostram, razão pela qual **determino a intimação dos representados PEN e ELIAS VIDAL MATTOS DE LEMOS para a imediata retirada do facebook das postagens relacionadas na inicial sob os números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 20, sob pena de multa de R\$ 500,00 por postagem e por dia de permanência, consolidada inicialmente em 30 dias, sem prejuízo das eventuais penalidades previstas para as condutas investigadas.**

Do conjunto de fatos acima descrito, as **postagens 03, 07, 09, 10 e 13** configuram propaganda eleitoral extemporânea, ensejando a aplicação de multa, na forma do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, o Juízo monocrático aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, aos representados. Esse valor, *in casu*, guarda proporcionalidade com a pouca gravidade da infração,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ante a pequena quantidade de postagens, devendo ser desprovido o pedido de sua majoração.

De outra parte, para as demais publicações a legislação eleitoral não prevê a fixação de multa. Ademais, não há notícia de descumprimento da liminar que determinou sua remoção, sendo desnecessária a aplicação de sanção pecuniária aos representados.

No que tange ao alegado abuso pelo uso indevido de meio de comunicação social (Facebook), previsto no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90, não assiste melhor sorte à recorrente.

É que, embora tenham sido feitas várias publicações nos perfis dos representados na rede social *Facebook*, tal fato, por si só, não se reveste de gravidade suficiente a configurar o ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, já que não restou violado o bem jurídico tutelado por essa norma, qual seja, a normalidade das eleições.

José Jairo Gomes² leciona que, para que fique configurado esse ilícito, é necessário que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura do pleito. Eis o excerto doutrinário:

“É preciso que o abuso seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XIV), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições.”

No caso, para que ficasse configurado o uso indevido do meio de comunicação social, seria necessária a demonstração da ampla circulação de tais publicações, seja por meio de acessos, seja por meio de compartilhamentos, entre

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2016, págs. 663



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os eleitores do município de Gramado.

A coligação recorrente, todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência desse fato, não possível a sua presunção.

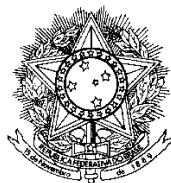
É dizer, na carência de outros elementos, não se mostra cabível equipararem-se poucas publicações feitas em dois perfis de usuários da rede social Facebook, a divulgações próprias de veículos de comunicação em massa, como rádio, televisão e jornal, a ensejar eventual abuso de poder pelo uso indevido de comunicação social, não verificado na hipótese dos autos.

Com efeito, os fatos descritos nos autos restringem-se a irregularidades havidas na propaganda eleitoral, ensejando, no máximo, aplicação de sanção pecuniária e concessão de direito de resposta, providências já adotadas no caso pelo juízo de primeiro grau. Ademais, as aludidas publicações foram imediatamente removidas da *internet*, por determinação do Juízo monocrático, tendo sido assegurado à recorrente, ainda, o exercício do direito de reposta.

Por fim, assiste razão à coligação recorrente apenas no tange à insurgência com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sucumbência.

A jurisprudência é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65)

O recurso, pois, merece parcial provimento, apenas para que seja afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo presente que na Justiça Eleitoral vigora o princípio da gratuidade do acesso à Justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo parcial provimento do recurso, apenas para que (i) seja apreciado o alegado abuso de poder (uso indevido de meio de comunicação social), julgando-se, no mérito, a improcedência da ação; e (ii) seja afastada a condenação da coligação recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sucumbência; (iii) devendo ser mantidos, por seus próprios fundamentos, os demais termos da decisão de fls. 50-51.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\1kaa07nqiru7su4fkem74602181467149222161021230024.odt